

VALENÇA

ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUÍS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calhau
Quadra 33 | Sala 308 | CEP: 65071-380
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948

www.valencaadvogados.com.br

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E
DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SERGIPE**

Processo nº: 201740601083 (0027067-71.2017.8.25.0001)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, vem, nos autos do processo em epígrafe, no qual contende com **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, por seus advogados infra-assinados, à presença de V. Exa., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da r. Sentença proferida por esse MM. Juízo, consoante razões de fato e de direito constantes da petição em anexo, requerendo a V. Exa. que receba o presente Recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando o regular processamento do mesmo, com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo Ad Quem.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 21 de junho de 2018.



RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 43.925
OAB/MA 13.569-A
OAB/SE 918-A

PROCESSO: 201740601083 (0027067-71.2017.8.25.0001)
JUÍZO A QUO: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU – SE
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A
RECORRIDO: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL

I. INICIALMENTE

I.I. DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/SE sob nº 918-A, sob pena de arguição de nulidade processual insanável.**

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A parte autora intentou a presente ação de cobrança, alegando que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em **20/12/2014**, tornou-se beneficiário do seguro obrigatório DPVAT, referente ao pagamento da indenização por despesas médicas.

Por esta razão, pleiteia o pagamento da indenização securitária.

Ignorando os argumentos da defesa apresentada, e interpretando de maneira equivocada os fatos e não se atentando a frágil prova documental colacionada aos autos, o MM. Juiz *a quo* deu procedência ao pedido autoral condenando a Seguradora ao pagamento da quantia de **R\$ 1.687,50 referente a invalidez permanente e R\$ 900,00, ESTE ULTIMO VALOR RELATIVO ÀS DESPESAS MÉDICAS.**

Inconformada com a decisão do MM. Juiz *a quo*, não restou alternativa à seguradora Ré, que não, interpor o presente Recurso para reformar a sentença ora guerreada, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir.

III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

III.1 - Da falta de interesse de agir – Ausência de pedido administrativo da indenização

Indiscutível que o interesse de agir figura como uma das condições da ação, conforme preceitua o Código de Processo Civil. Por outro lado, não há interesse processual em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão. Sem isto, não há conflito, não há lide e, por conseguinte, não existe interesse de agir.

Conquanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, assegure a inafastabilidade da jurisdição, tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça ao direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, jamais quando a lesão ou ameaça são apenas imaginárias.

Neste seguimento, trazemos à baila o julgamento pelo plenário do STF, do RE 631.240, com brilhante esclarecimento acerca dos dizeres do art. 5º, XXXV, da CRFB, atribuída pela Corte Constitucional. *Ipsis Litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 06/10/2014)

Nada obstante, insta mencionar as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 839.314/MA e RE 839.353/MA, que corroboram com a decisão da Corte Suprema ao reconhecerem a falta do interesse de agir, no caso do Seguro DPVAT, quando a parte não houver apresentado requerimento administrativo prévio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. **NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.**

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

"2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo."

4. Recurso DESPROVIDO .

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 10/10/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 04/02/2015)

Importante destacar os meios facilitadores desenvolvidos pela Seguradora Líder DPVAT S.A. no que tange ao requerimento administrativo de indenização securitária. Além da parceria firmada com a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos que estabeleceu mais de 05 mil pontos de atendimento em todo o país, há uma maciça divulgação realizada pela gestora do Seguro DPVAT acerca da facilidade em se conseguir a indenização por requerimento administrativo, sem qualquer intermediação, seja de empresa, corretores ou advogados.

Ademais, ao preterir a via administrativa, promovendo diretamente a ação judicial, o beneficiário transfere para o Poder Judiciário a regulação do sinistro em si, bem como onera, desnecessariamente, a máquina judicial e o sistema do Seguro DPVAT, pois, em decorrência de ações judiciais que nem sequer deveriam existir, a Seguradora vê-se obrigada a aumentar as suas despesas com a contratação de advogado para representar seus interesses.

Não se pode deixar de notar também que as demandas judiciais consistem em um custo ao próprio beneficiário, ao passo que, parte da indenização recebida será utilizada para pagar honorários advocatícios, fato este que não ocorre na seara administrativa.

No caso em tela, conforme domicílio do autor, o mesmo tinha à sua disposição vários postos de atendimento, bastando consultar o site <https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/pontos-de-atendimento> e escolher àquele mais próximo à sua residência, obtendo, ainda, instruções sobre o procedimento a ser adotado.



De tal maneira, imperiosa é a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, porquanto demonstrada, de forma inequívoca, a absoluta falta de interesse de agir da parte Apelada.

III.2 - DAMS – NECESSIDADE DE DESEMBOLSO PARA POSSIBILITAR O PEDIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

O apelado alega na inicial que sofreu acidente de trânsito, que foi atendido em caráter particular, que contraiu despesas médicas e, por isso, requer o ressarcimento das Despesas de Assistência Médica e Suplementar – DAMS.

Ocorre que o pedido do mesmo **não merece prosperar**, uma vez que não juntou qualquer recibo de quitação das despesas requeridas, ou seja, não comprovou que efetivamente pagou pelas despesas das quais pretende ressarcimento.

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente automobilísticos, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso.

Art. 3º.

“III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (G.N.)

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.” (G.N.)

Logo, o direito ao reembolso das despesas médicas previstas na referida Lei, pressupõe a necessidade de desembolso prévio.

O APELADO JUNTA NOTAS FISCAIS QUE NÃO ADEQUAM-SE AO QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE VER SEU PLEITO ACERCA DE RESSARCIMENTO DE DAMS ATENDIDO. SENDO ASSIM, OS RECIBOS ADUNADOS AOS AUTOS PELO APELADO SÃO UNILATERAIS, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE TAIS VALORES, POR NÃO TER COMPROVADO A PARTE AUTORA QUE HOUE O DESEMBOLSO DO VALOR, RECIBOS NÃO SÃO PROVAS HÁBEIS PARA SUA COMPROVAÇÃO, VEJAMOS:

Recibo		Nº	RS # 150,00 #
Recebido do(s) Sr.(s) <u>Adelia Ferreira do Nascimento</u>			
Endereço <u>CPF: 556.973.565-87</u>			
a importância supra de R\$			
<u>Cento e cinquenta reais.</u>			
referente <u>consulta com Dr. Sylvio Mauricio Cardoso</u>			
peço que para maior clareza firmo o presente.			
EMITENTE	OBSERVAÇÕES		
ENDEREÇO			
CNPJ / CPF / RG			
LOCAL E DATA	ASSINATURA		
<u>Aracaju, 24/03/12</u>			

Recibo		Nº	RS 150,00
Recebido do(s) Sr.(s) <u>Adelia Ferreira do Nascimento</u>			
Endereço <u>CPF: 556.973.565-87</u>			
a importância supra de R\$			
<u>Cento e cinquenta</u>			
referente <u>a consulta com Dr. Sylvio Mauricio</u>			
peço que para maior clareza firmo o presente.			
EMITENTE	OBSERVAÇÕES		
ENDEREÇO			
CNPJ / CPF / RG			
LOCAL E DATA	ASSINATURA		
<u>Aracaju, 14-09-2016</u>	 Dr. Sylvio Mauricio M. Cardoso Ortopedia e Traumatologia CRM: 12770 / CPF: 235.440.905-20		

NOTA-SE COLETA CÂMARA QUE OS RECIBOS SÃO IDÊNTICOS SOMENTE CONSTANDO DATA DIVERSA, SENDO QUE OS RECIBOS JUNTADOS SÃO DO ANO DE 2015, 2016, 2017, TODAVIA, O ACIDENTE OCORREU EM 2014, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE O AUTOR APÓS 03 ANOS BUSQUE ATENDIMENTO MÉDICO PARA LESÃO DESCRITA NOS AUTOS.

ADEMAIS, IMPENDE DESTACAR QUE ALGUMAS NOTAS ADUNADAS NÃO POSSUEM CARIMBO MÉDICO, SOMENTE A ASSINATURA DO MÉDICO QUE É DIVERGENTE DOS DEMAIS RECIBOS, DEMONSTRANDO A NÍTIDA CONTRADIÇÃO, SENÃO VEJAMOS:

referente consulta com Dr. Sylvio Mauricio Cardoso

peço que para maior clareza firm _____ o presente.

EMITENTE	OBSERVAÇÕES
ENDEREÇO	
CNPJ / CPF / RG	
LOCAL E DATA Aracaju, 24/03/17	ASSINATURA

referente a consulta com Dr. Sylvio Mauricio

peço que para maior clareza firm _____ o presente.

EMITENTE	OBSERVAÇÕES
ENDEREÇO	
CNPJ / CPF / RG	
LOCAL E DATA Aracaju 14-09-2016	ASSINATURA

Dr. Sylvio Mauricio B. Cardoso
Ortopedia e Traumatologia
RUA 1271 - C.F: 235.440.905-20

Destarte, verifica-se que nenhum dos documentos juntados se presta a comprovar despesas médico hospitalares, nos termos da lei, merecendo, assim, REFORMA A SENTENÇA PROFERIDA.

As Leis não contêm palavras inúteis. Isto posto, vejamos o significado do termo reembolsar:

re-em-bol-sar

1. Tornar a embolsar; receber (o dinheiro desembolsado).
2. Restituir (o dinheiro que outrem desembolsou).
3. Entrar na posse do dinheiro que se emprestou ("reembolsar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, <https://www.priberam.pt/dlpo/reembolsar> - consultado em 1-9-2017).

Assim, tratando-se de despesas médicas não comprovadas DENTRO DO QUE MANDA A LEGISLAÇÃO, o pedido do apelado não merece guarida, e deve ser REFORMADA A SENTENÇA, para ser julgada improcedente.

III.3 - DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - SUA QUANTIFICAÇÃO – Da ausência de nexo de causalidade

Como se vê, a indenização por invalidez permanente sempre foi baseada na graduação da invalidez. Até a edição da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, a quantificação das lesões era regulamentada pela Circular da SUSEP nº 029/91, por competência delegada pelo art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei 73/66. Trata-se matéria já pacificada, conforme voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.101.572/RS, STJ.

No caso vertente, ocorrido o acidente durante a vigência da Circular 029/91, o cálculo do **grau de invalidez** obedece ao seguinte parâmetro:

Art. 5º

[...] § 1º - Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

§ 2º - Nos casos não especificados na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independentemente de sua profissão.

§ 3º - Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

§ 4º - Para efeito de indenização, a perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva.

§ 5º - A perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

O cálculo da indenização obedece, portanto, à seguinte equação:

Teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado

Ressuma evidente que a existência da lesão e do nexo causal não implicam, automaticamente, no direito à percepção do teto indenizatório, mas somente no valor apurável, após a correlação objetiva do grau e extensão da lesão ao disposto na tabela aplicável.

E não poderia ser de modo diferente, sob pena de violação do **princípio constitucional da isonomia**. A distinção legal entre a invalidez total e a parcial decorre de imperativo da justiça distributiva, favorecendo em maior proporção econômica aquele que experimentou a maior lesão física definitiva. Destarte, a fixação de índices e tabelas é um requisito objetivo para que o sistema funcione com o mínimo de interferência subjetiva.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 19/06/2012, elaborou o enunciado de **súmula nº 474**, asseverando a necessidade de quantificação do grau de invalidez, aferida por meio de prova pericial: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Inicialmente, observamos que a documentação médica acostada pelo autor é contraditória!

Os únicos documentos que falam em lesão de joelho, informam que o acidente ocorreu em 03/01/2015, ou seja, em data distinta do que informa o boletim de ocorrência.

NOME DO PACIENTE: Adílio Ferreira
DATA DA ENTRADA: 05 01 15
DATA DA SAÍDA: 05 01 15
INTERNAME: PS ()
HISTÓRICO CLÍNICO: Admitida no HUPSE com
no joelho esquerdo há 2 dias
que nas últimas horas

Ainda, o único documento médico contemporâneo ao sinistro deixa claro que o acidente acarretou somente em "escoriações superficiais", bem como a INEXISTÊNCIA de edemas ou hematomas. Vejamos!

Exame Físico: LOTE, B E G:
Escoriações superficiais Sem edemas ou
hematomas em

Ora Excelência! Diante do exposto, resta cristalino que a referida lesão no joelho que foi apontada pelo Perito, não guarda relação causal com o sinistro objeto desta demanda, portanto, a presente demanda deve ser julgada improcedente, ante a inexistência de invalidez permanente decorrente deste sinistro!

Ora, tendo em vista que não há no presente caso, invalidez do recorrente, inexistente, portanto, dever da Seguradora de pagar a indenização do Seguro DPVAT, conforme verificado somente escoriações na documentação médica.

Não por outra razão, pugna a Recorrente pela reforma da sentença proferida, devendo a presente demanda ser julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, haja vista a ausência de prova da alegada invalidez, o que impede a fixação da respectiva indenização.

IV - DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em decorrência do princípio da eventualidade, em caso de hipotética de manutenção da sentença, os honorários de sucumbência devem ser limitados a 10% (dez por cento).

É entendimento pacificado em alguns tribunais que causas que implicam na cobrança de indenização pelo Seguro DPVAT não demandam maior complexidade, motivo pelo qual os honorários são fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento). Neste sentido, segue o elucidativo aresto jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PLEITO PARA FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INSUBSISTÊNCIA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. DESCABIMENTO. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. **CAUSA DE PEQUENA COMPLEXIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** PEDIDO FUNDADO EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. "**Ao fixar os honorários advocatícios, o julgador deve valorar os elementos previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem aviltar a atividade advocatícia. Nesse entendimento, adequada a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (DPVAT), valor este que remunera dignamente os profissionais.**" (TJSC, Apelação Cível n. , Des. Carlos Prudêncio, j. em 31/08/2009) (...). (TJ-SC - AC: 363961 SC 2009.036396-1, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 11/05/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville).

O CPC, em seu art. 20, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como a trabalho despendido em seu curso. Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 10% (dez por cento).

V - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. **Por conseguinte, juros não são devidos.**

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão a que tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

Desta feita, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação

inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil. Ainda, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "**SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**"

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que esta seja aplicada utilizando-se como parâmetro de correção o INPC-IBGE e que se considere, como termo inicial, a data da propositura da presente demanda, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81. Neste sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA."¹

Por outro lado, como a condenação foi a título de DAMS (reembolso por despesas médicas), **NÃO É APLICÁVEL NO CASO A SUMULA 580 DO STJ**: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Assim, no caso em tela, conforme aduzido pela Seguradora em sua defesa, a correção monetária deve ser incidir A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, nos termos do art.1º da Lei 6899/81: A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

VI - DOS REQUERIMENTOS

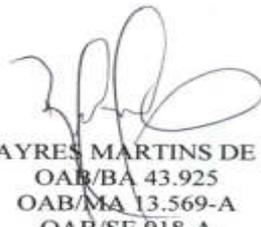
Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença de piso para que:

- a) Que seja conhecido e provido o Recurso, **reformando a sentença e julgando totalmente improcedentes os pedidos desta ação**, pelos motivos acima expostos, pugnando, ao final, pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC;
- b) Em caso de hipotética manutenção da condenação, subsidiariamente, **requer que a incidência de correção monetária**, a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como os honorários de sucumbência limitados ao patamar de 10% (dez por cento).

¹ TJRS, Apelação Cível Nº 70008363194, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 21 de junho de 2018.



RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 43.925
OAB/MA 13.569-A
OAB/SE 918-A



201810054690

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Guia de Recolhimento de Preparo de Recurso do 2º Grau TJSE

Comarca de Aracaju

Data: 19/06/2018

Num. Guia: 201810054690

Num. Processo: 201740601083 **Numeração Única:** 0027067-71.2017.8.25.0001 Procedimento Comum
Requerente : ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Requerido : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor da Causa: R\$ 16.000,00
Taxa da Taxa de Preparo: R\$ 170,53
Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,18
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 25,58
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00
TOTAL R\$ 215,29

Guia Válida até 24/06/2018

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201810054690

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Guia de Recolhimento de Preparo de Recurso do 2º Grau TJSE

Comarca de Aracaju

Data: 19/06/2018

Num. Guia: 201810054690

Num. Processo: 201740601083 **Numeração Única:** 0027067-71.2017.8.25.0001 Procedimento Comum
Requerente : ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Requerido : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor da Causa: R\$ 16.000,00
Taxa da Taxa de Preparo: R\$ 170,53
Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,18
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 25,58
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00
TOTAL R\$ 215,29

Guia Válida até 24/06/2018

Via - Parte

Autenticação Mecânica

856100000020 152901561026 018100546904 201806240002



PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Guia de Recolhimento de Preparo de Recurso do 2º Grau TJSE

Comarca de Aracaju

Data: 19/06/2018

Num. Guia: 201810054690

Num. Processo: 201740601083 **Numeração Única:** 0027067-71.2017.8.25.0001 Procedimento Comum
Requerente : ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Requerido : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor da Causa: R\$ 16.000,00
Taxa da Taxa de Preparo: R\$ 170,53
Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,18
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 25,58
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00
TOTAL R\$ 215,29

Guia Válida até 24/06/2018

Via - Banco

Autenticação Mecânica



Agência 015 Tipo 01 Conta 048656-7
VERONICA GONCALVES MAGALHAES CASTRO

Comprovante de Pagamento de Convênio

Autenticação

Origem: Internet Banking
Número de controle: 2018062099400399405
Data: Realizado em 20/06/2018 às 15 h: 17 m

Representação numérica do código de barras

Código de Barras: 85610000002-0 15290156102-6 01810054690-4 20180624000-2

Dados da Transação

Convênio: RECEBIMENTO TRIBUNAL JUSTICA
Valor cobrado: R\$ 215,29
Valor do pagamento: R\$ 215,29
Descrição:

Alô Banese: (79) 3218-2020 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800 284 3218 (demais regiões)

SAC: 0800 021 9013

SAC Deficientes Auditivos e de Fala: 0800 021 9010

Suporte Internet Banking: (79) 3218-1510

Ouvidoria: 0800 021 9009



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA CAMARCA DE ARACAJU - ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº: 201740601083

ADELEIA FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

A Recorrente é beneficiário da justiça Gratuita que foi deferida no despacho datado de 17/07/2017

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 26 de junho de 2018.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289

RAZÕES DO RECORRENTE;
EGRÉGIA TURMA RECURSAL
EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 201740601083

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA CAMARCA DE ARACAJU - ESTADO DE SERGIPE.

Apelante : ADELEIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter negado o seu pedido de pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, tendo comprovado pelas provas juntadas aos autos o seu direito a indenização do seguro, porém, teve negado o pedido de indenização por danos morais formulados na mesma peça.

02. Em virtude do indeferimento do pedido de indenização por danos morais, vem apresentar o presente recurso, afim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este tribunal, para que seja determinado o pagamento da indenização por danos morais pleiteado na Inicial e ainda a majoração dos honorários de sucumbência.

DO MÉRITO

03. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que a recusa no pagamento da indenização não gerou o dano morais arguido, vejamos o disse que Magistrado:

(...)

Na hipótese dos autos, a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima da autora, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos.

04. Embora respeitemos a opinião de Nobre Magistrado, não podemos concordar com a mesma, uma vez que a atitude da Apelada gerou a Apelante problemas que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano.

05. Conforme restou comprovado nos autos, o Apelante faz jus a receber a indenização pelos danos provenientes do acidente de trânsito sofrido.

06. Como dito na inicial, o Apelante é pessoa de baixa renda e qualquer valor que pudesse ajudar nas despesas seria bem vindo, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado.

07. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que a Apelante tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, sem contar que a lei precisa ser cumprida e todos aqueles que não a cumprem devem ser punidos, não apenas os obrigando a cumprir a lei, mais delegando sanções os mesmos, a fim de que não cometam os mesmos abusos, obrigar quem não cumpri a lei a cumpri-la é dever do Poder Judiciário, assim como tomar as medidas necessárias para evitar que os burladores da lei não tornem a fazê-las e para isso é necessária a aplicação de medidas corretivas.

08. Entendemos que em virtude do que já foi dito nos autos, houve sim transtornos extrapatrimoniais, que superaram os aborrecimentos cotidianos e por tais motivos, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais, conforme vemos nas ementas abaixo, os nossos tribunais já vem deferindo o pedido de indenização por danos morais em situações semelhantes:

“RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)”

Grifamos

“RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)”

Grifamos

09. Ficou claro nos autos que a Apelante tem direito a receber e indenização requerida, más, a Apelada sempre criou obstáculos afim de não fazer o pagamento da indenização, mostrando má prestação do serviço, indo na contramão do que determina a lei nº. 6194/74, e do CDC.

10. Quanto a aplicação do CDC nas ações que envolvem o seguro DPVAT, os tribunais pátrios, vem decidindo por sua aplicação, conforme vemos nas ementas abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA. PAGAMENTO DOS ÔNUS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações que tratam do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. 2. O deferimento da inversão do ônus probatório não acarreta para a parte adversa a obrigatoriedade do pagamento de despesas de custeio da perícia requerida. Precedentes do STJ. 3. Na eventual ausência de prova que se determina produzir com inversão do ônus, caberá ao sentenciante decidir com apoio nos demais elementos de cognição ou contexto processual, inclusive valendo-se da técnica das presunções para colmatar as lacunas, se a tanto for necessário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020172997, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 304)”

Grifamos

“COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova

é de natureza processual, não financeira. 4. Até que sejam definidos, na sentença, os ônus da sucumbência, quem deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito é o autor, quando a prova pericial tiver sido requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz.”

(TJ-MG - AI: 10702120887832001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2013)

Grifamos

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO PARA QUANTIA RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na relação entre beneficiário e seguradora conveniada ao DPVAT incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro obrigatório. II - Mostrando-se adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a parte contrária os deveres inerentes, inclusive os que se referem à antecipação com despesas de perícia. III - O arbitramento dos honorários periciais, em causas de complementação do pagamento da indenização do seguro DPVAT, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, sob pena de onerar em demasia o processo que possui um valor econômico ineludivelmente baixo. Honorários periciais reduzidos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais).

(TJ-MS - AI: 14082414620158120000 MS 1408241-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)”

Grifamos

11. Em virtude de ter sido comprovado nos autos o ato ilícito praticado pela Apelada, quando negou a Apelante a indenização, mostrando a má prestação do serviço, o que trouxe sérios transtornos a Apelante que ficou sem uma verba que o ajudaria com despesas que teve após o acidente, ressalta que a indenizações pelos acidentes de transito, tem como fim, ajudar nas despesas com tratamento e não há intenção de enriquecer ninguém, é tanto que, a indenização pelo acidente deferida no caso em pauta foi de apenas R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pouco, más, de extrema importância para alguém sem renda, como é o caso do Apelante.

12. O seguro DPAVT, a nosso ver, em virtude do baixo valor, tem como função principal, ajudar os acidentados na sua recuperação, ajudando com as custas iniciais do tratamento, ou servindo para que o acidentado reponha os valores que teve que desembolsar para o tratamento, finalidade social, sendo essa sua primeira finalidade e quando a Apelada negou o pagamento da indenização, atingiu diretamente a Apelante, configurando assim o ato ilícito entrando também na sua esfera moral, se vendo desamparada em um momento tão conturbado.

13. Diante do exposto, requer que a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais, nos moldes como pleiteado na Inicial.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

14. A sentença proferida nos autos, atribui a causa o valor de R\$2.587,50 (dois mil e quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo deferido a títulos de honorários advocatício o percentual de 15%, ou seja, o valor de R\$ 388,12 (trezentos e oitenta e oito reais e doze centavos), sequer foi arbitrado o valor máximo de 20% estabelecido pelo artigo 85, § 2 do CPC.

15. O CPC no Artigo 85, § 14 do CPC, informa que os honorários advocatícios é considerado verba alimentar, e por tal motivo, requer a majoração dos honorários advocatícios para no mínimo, o valor de um salário mínimo vigente, em virtude do cuidado e do zelo deste patrono com a demanda, a sua importância para se fazer justiça

16. Diante do exposto, caso a sucumbência da uma futura condenação não alcance em percentual o valor de um salário mínimo, requer que a majoração dos honorários a esta montante.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores, que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 26 de junho de 2018.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201740601083

DATA:

13/07/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que ambas as partes apresentaram Recursos de apelação, tempestivamente, em 26/06/2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

VALENÇA

ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUÍS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calhau
Quadra 33 | Sala 308 | CEP: 65071-380
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948

www.valencaadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - BAHIA

Processo nº 201740601083

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 092486080001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, demandada nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada, que a presente subscreve, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional *in fine*, onde receberá as comunicações processuais pertinentes, apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta por **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, o que faz com arrimo nas razões em anexo.

Solicita-se que todas as publicações referentes a presente demanda sejam veiculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A**, sob pena de nulidade processual insanável.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 03 de agosto de 2018.

Rodrigo Ayres Martins de Oliveira

OAB/SE 918-A

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM: 201740601083
JUÍZO A QUO: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
RECORRENTE: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - INICIALMENTE

1.1 - DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Solicita-se que todas as publicações referentes a presente demanda sejam veiculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A**, sob pena de nulidade processual insanável.

1.2 - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O Apelante afirma ter sido vítima de acidente de trânsito em **20/12/2014**, em decorrência do qual teria ficado inválido permanentemente, razão pela qual entende que teria direito ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, com base no vigente teto legal de R\$ 13.500,00.

Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, que embasou o julgamento da demanda, nos seguintes termos:

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a requerida ao pagamento de (A) **RS1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT, por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil; (B) de **RS 900,00 (novecentos reais)**, a título de danos materiais (reembolso pelas despesas médicas), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação.

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformada com o teor da decisão prolatada, a Autora interpôs recurso, fundamentado na irresignação do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Entretanto, conforme restará demonstrado ao final da peça, não merece provimento o recurso autoral.

2 - DO MÉRITO RECURSAL

2.1 - DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS SUPOSTOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA PARTE AUTORA

Não merece prosperar o pedido de indenização da parte Autora, eis que não houve, no presente caso, nada de extraordinário que configurasse a ocorrência dos danos morais. Para a configuração dos danos morais, seria necessária a presença de três requisitos: **UM ATO ILÍCITO PRATICADO PELA SEGURADORA, ORA RÉ; UM DANO A ALGUM DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PARTE AUTORA; E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO. ENTRETANTO, ESSES REQUISITOS NÃO SE CONFIGURAM IN CASU. OBSERVE-SE QUE NEM SEQUER HOUVE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA RÉ.**

COMPROVADO ESTÁ O FATO DE QUE SEQUER HOUVE NEGATIVA AO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SOLICITADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DIREITO AO RECEBIMENTO INDENIZATORIO POR DANO MORAL.

A jurisprudência atual pontifica que o dano moral não se confunde com mero dissabor, mero aborrecimento que algumas vezes constituem situações desagradáveis, mas que, no entanto, são solucionáveis, passageiras, sem maiores sequelas e, por isso mesmo, não passíveis de qualquer reparação (RESP 215666/RJ).

Para justificar a indenização por danos morais, ter-se-ia que demonstrar vulneração aos **direitos personalíssimos** da parte autora. **NÃO HÁ, NO PRESENTE CASO, NENHUM DIREITO DA PERSONALIDADE DA DEMANDANTE QUE TENHA SIDO VIOLADO.** Na verdade, nem há, na conduta da seguradora ré, nada de reprovável ou afrontoso a qualquer legislação vigente aplicável à espécie.

De outro giro, na hipótese de a seguradora ser condenada à reparação pelos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, o que não se espera, a fixação do quantum indenizatório deve ser do modo mais razoável possível pelo Julgador.

Assim, inexistindo qualquer dano que tenha sido verificado pela conduta da seguradora, pugna desde já pela MANUTENÇÃO da improcedência deste pedido autoral, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao art. 5º, incisos X e LV, da Carta Magna.

2.2 - DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente cumpre ressaltar o absurdo pleito de condenação de honorários advocatícios formulado pela parte.

Desta forma, não merece guarida o referido pleito, já que sendo a parte Autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

Art. 11. § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da lide encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198).¹

Bem assim, o CPC, em seu art. 85, §2º, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso.

É de solar clareza que as demandas que tratam do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não exigem maiores esforços do profissional, haja vista que, se tratando de matéria de direito, não existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais capazes de ensejar dispêndio exacerbado de tempo para criação de teses jurídicas, não justificando a condenação ao teto apontado.

Assim, não merece acolhimento o pleito do apelante, já que os honorários foram designados de forma arrazoada, relativos ao valor da condenação.

3 - DO PREQUESTIONAMENTO

O entendimento de que não cabe diferenciação de grau de invalidez nos termos da Lei 11.945/2009 implica em negar vigência à preposição “até” constante no inciso II (alínea b) do Artigo 3º da Lei nº 6.194/1974 (Lei de regência do Seguro DPVAT), opondo-se, mais uma vez, à jurisprudência dominante do Preclaro STJ nos autos do REsp 1.101.572/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010, bem como no AI em REsp 1.426.010/SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 30/11/2011.

Prequestiona-se, ainda, com base na ADI 4.350, que consolidou que a Lei 11.945/2009 é constitucional sendo devida a aplicação de cálculo das indenizações requeridas às Seguradoras participantes do Consórcio DPVAT através do enquadramento na tabela incorporada à Lei 6.194/74 e aplicação de grau de invalidez conforme seu art. 3, § 1º.

Também fica prequestionado a nova súmula nº 474 do STJ. De sorte que, acaso mantida a sentença, ou ainda, reformada sem observância do enquadramento e graduação da lesão apontada pelo perito, haja expressa manifestação acerca da legislação, da ADI 4350 e da Súmula mencionadas, a fim de possibilitar a interposição de Recurso aos Tribunais Superiores.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- I. **SEJA NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, consoante acima alinhado;
- II. Por eventualidade, na absurda hipótese de acolhimento do pleito autoral, que sejam observados os parâmetros acima mencionados, já que se trata de parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- III. Além disso, caso não seja acolhido os argumentos aduzidos, requer rejeição expressa dos temas suscitados em decisão fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

¹ Superior Tribunal de Justiça. Resp. 569425. Quinta Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca

Importa solicitar que, doravante, todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, devidamente constituído nos presentes autos, sob pena de nulidade insanável.**

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 03 de agosto de 2018.

Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/SE 918-A



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE.**

Processo nº 201740601083

ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado na **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL** sob o numero em epigrafe que move em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência através de seu procurador signatário apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

ESPERA DEFERIMENTO.

Aracaju, 06 de agosto de 2018.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE**

PROCESSO DE ORIGEM Nº 201740601083

JUÍZO A QUO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA
COMARCA DE ARACAJU/SE

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

APELADA: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

SÍNTESE DOS FATOS

01. A Apelante requer o reforma da sentença que a condenou ao pagamento da indenização pelo acidente de transito sofrido pela Apelada.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO

02. Conforme podemos confirmar na documentação anexada aos autos, a Apelada já fez o requerimento administrativo e teve o seu pedido negado, a Apelante apenas, fica negando dizendo que a documentação não foi juntada ou pede documentos impossíveis da Apelada conseguir, por esse motivo, não restou outra alternativa a Apelada senão buscar o poder judiciário.

03. Apesar da Apelada ter juntado toda a documentação necessária para o provimento administrativo de seu pedido, o mesmo não foi provido pela Apelante na esfera administrativa, é importante frisar que a documentação juntada na esfera administrativo foi a mesma juntada nos autos e ainda assim o processo administrativo não foi provido.

04. Diante disso, não há que se falar na existência de processo administrativo.

DAS DESPESAS MÉDICAS

05. Mais uma vez que não merece prosperar as alegações da Apelante, tendo em vista que as notas fiscais e recibos anexados aos autos estão em nome da Apelada, logo, foi ela quem pagou pelo serviço médico, estando comprovado assim que precisou desembolsar valores para o tratamento dos seus problemas de saúde que surgiram após o acidente de trânsito sofrido.

06. Além do que, os médicos que emitiram os recibos e as notas fiscais, são profissionais que atuam diretamente na área afetada pelo acidente, mostrando que o valor desembolsado pela Apelada foi unicamente para tratar dos problemas de saúde que vieram após acidente de trânsito sofrido.

07. Diante do exposto, não há a nada a ser reformado na sentença quando a este ponto, devendo esta ser mantida intocável.

DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - SUA QUANTIFICAÇÃO - DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

08. A Apelante trás outra vez argumentos frágeis na intenção de modificar a sentença mesmo com as provas robustas existente nos autos.

09. A gradação da lesão foi feita observando o laudo pericial produzido nos autos, portanto, de acordo com o que reconhecido pelo perito médico, se houvesse algo a ser alterado, deveria observar os documentos anexados pela Apelada na Inicial.

10. Quanto a inexistência de nexo de causalidade, são descabidos os argumentos da Apelante quando fala sobre a inexistência de comprovação da invalidez, conforme vemos nos documentos juntada aos autos, ficou comprovado, o acidente e as sequelas deixadas por ele.

11. O laudo pericial anexado aos autos, ao contrario do que tentar fazer parecer a Apelante, junto com os demais documentos existentes nos autos, mostram claramente que o acidente sofrido pela Apelada deixou sequelas permanentes.

12. Diante exposto, não restam dúvidas de que a sentença foi proferida em conformidade com as provas trazidas nos autos, seguindo a orientação dos *expert*, devendo, portanto, ser mantida a sentença quando da condenação da indenização.

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

13. Os honorários advocatícios são arbitrados pelo Juízo, usando como base artigo 85 do CPC, o parágrafo 2º do citado dispositivo é bem claro ao dizer que honorários podem ser fixados no mínimo de dez e no máximo em 20 por cento, ou seja, o Julgador decidiu isso, analisando os critérios trazido pelos incisos I, II, III e IV, do § 2º do artigo 85 do CPC abaixo transcritos.

“ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;”

14. Diante do exposto, resta claro a liberdade que possui o Magistrado para fixar os honorários, seguindo o que achar mais justo, não havendo a limitação apontada pelo Apelante, apenas a limitação trazida na lei.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores que apreciem as contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador *a quo*.



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

NESTES TERMOS,

ESPERA DEFERIMENTO.

Aracaju, 06 de agosto de 2018.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201740601083

DATA:

07/08/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que ambas as partes apresentaram contrarrazões tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289114734 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	true
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	665752
Origem	Interligação
Data do depósito	08/10/2018
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	2833,90



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201740601083

DATA:

09/10/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 180920121659488 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 08/10/2018, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289114726 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	true
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	665753
Origem	Interligação
Data do depósito	08/10/2018
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	1390,95



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201740601083 - Número Único: 0027067-71.2017.8.25.0001

Autor: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Verificando o pagamento, consoante depósito juntado pela parte requerida, determino:

1. a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, especifique o valor individualizado das condenações (verba principal e honorários advocatícios) ou diga se é suficiente a expedição de tão somente um alvará em nome do causídico, desde que haja poderes específicos para tal.

1.2 Atendida a ordem de intimação, expeça-se o Alvará Liberatório nos moldes como solicitado pelo(s) autor(es)/exequente(s).

1.3 Transcorrido o prazo sem manifestação e, havendo poderes específicos para levantamento, expeça-se o Alvará liberatório em nome do advogado da quantia total depositada.

1.4 não existindo procuração com poderes específicos para o levantamento, determino A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO EM NOME DA AUTORA, em relação ao valor da condenação principal, e A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO EM NOME DO(A) ADVOGADO(A), quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, se houver condenação neste sentido, devendo a Secretaria observar os valores firmados no título executivo, com as devidas atualizações.

Após, determino intimação da parte autora, cientificando-a da disponibilidade do valor em conta, devendo comparecer diretamente ao Banco a fim de receber o valor depositado.

Deixo de determinar a intimação do requerido/executado para apresentar impugnação ou recurso, a teor do que determina o Provimento/CNJ n. 68, de 3 de maio de 2018, tendo em vista que o depósito foi efetivado pela própria parte requerida.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não sendo juntado nenhum pedido, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, 18 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **26/10/2018, às 11:35:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002668289-72**.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE
ARACAJU - SE**

Processo nº: 201740601083

ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, após tomar ciência do Ato Ordinatório datado de 26/10/2018, expor e requerer o que segue.

A Executada depositou nos autos o montante de R\$4.224,85 (quatro mil duzentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos) referente ao valor que foi condenada a pagar a Executada.

Diante do exposto, requer que o valor depositado seja liberado através de dois alvarás judiciais, o primeiro no percentual de 17% do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência, como determinado no acórdão prolatado em segundo grau, ou seja, o valor de R\$ 718,82 (setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) e o segundo no percentual de 83% o que perfaz o montante de R\$3.506,63 (três mil quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), devendo os dois alvarás serem confeccionados tendo como beneficiários este patrono, uma vez que o mesmo tem poderes para levantar e receber alvarás.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 30 de outubro de 2018.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289**

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU – SE

Processo nº: 201740601083

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual contende com **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, vem, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional constante do timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais, **requerer a juntada do Documento de Arrecadação Judiciária, atestando o pagamento das custas finais.**

Ainda, requer que, após a juntada das custas finais, sejam os autos arquivados definitivamente.

Por fim, solicita-se que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB-SE 918 - A, sob pena de nulidade processual insanável.**

Pede Deferimento.

Aracaju - SE, 05 de novembro de 2018.



RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 43.925
OAB/MA 13.569-A
OAB/SE 918-A

Lis Silva Costa
LIS SILVA COSTA.

OAB/BA 58.901

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

 047-7					RECIBO DO PAGADOR	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 03/01/2019	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 25/10/2018	No. do documento 10245196	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 25/10/2018	Nosso Número 102451960	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 694,79	
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.						
Número da Guia: 201810093220			Comarca: Aracaju			
Número do Processo: 201740601083			Numeração Única: 0027067-71.2017.8.25.0001			
Requerente: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO			Valor das Custas - Tabela F (R\$): 415,66			
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT			Diversos (R\$): 0,00			
Valor do Oficial de Justiça (R\$): 25,58			Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18			
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00			Tipo: Final Cível			
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 234,37						
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904					CNPJ: Autenticação Mecânica	
SACADOR/AVALISTA:						

Via - Parte

 047-7					RECIBO DO CEDENTE	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 03/01/2019	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 25/10/2018	No. do documento 10245196	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 25/10/2018	Nosso Número 102451960	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 694,79	
Número da Guia: 201810093220						
Número do Processo: 201740601083			Comarca: Aracaju			
Requerente: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO			Numeração Única: 0027067-71.2017.8.25.0001			
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT			Valor das Custas - Tabela F (R\$): 415,66			
Valores do Oficial de Justiça (R\$): 25,58			Diversos (R\$): 0,00			
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00			Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18			
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 234,37			Tipo: Final Cível			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904					CNPJ: Autenticação Mecânica	
SACADOR/AVALISTA:						

Via - Cartório

 047-7					04793.42446 00158.210245 51960.047101 8 77580000069479	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 03/01/2019	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 25/10/2018	No. do documento 10245196	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 25/10/2018	Nosso Número 102451960	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 694,79	
Número da Guia: 201810093220			Comarca: Aracaju			
Número do Processo: 201740601083			Nº Único: 0027067-71.2017.8.25.0001			
Requerente: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO			Valor das Custas - Tabela F (R\$): 415,66			
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT			Diversos (R\$): 0,00			
Valores do Oficial de Justiça (R\$): 25,58			Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18			
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00			Tipo: Final Cível			
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 234,37						
Não receber após vencimento						
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904					CNPJ: Autenticação Mecânica	
SACADOR/AVALISTA:						

Via - Banco



Comprovante de pagamento de boleto
Dados da conta debitada / Pagador Final

 Agência/conta: **8270/17574-1** CPF/CNPJ: **11.495.597/0001-09** Empresa: **VALENCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
Dados do pagamento

 Identificação no meu comprovante: **GUIA SE ADELIA**

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE SA		04793 42446 00158 210245 51960 047101 8 77580000069479
Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
Razão Social: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO	13.166.970/0001-03	03/01/2019
		Valor do boleto (R\$): 694,79
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador:	CPF/CNPJ do pagador:	(=) Valor do pagamento (R\$):
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO	09.248.608/0001-04	694,79
Sacador / Avalista:	CPF/CNPJ do sacador:	(=) Data de pagamento:
TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO	31.669.700/0010-30	30/10/2018
Autenticação mecânica 2F5FA2FE9E48B3ABE2A592F97886CD90E84DB561		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 30/10/2018 às 15:03:47 via Sispag, CTRL 599367201000098.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201740601083

DATA:

09/11/2018

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 201840600260 emitido para o Banco BANESE:
-Saque-ELTON SOARES DIAS e/ou ELTON SOARES DIAS
-Saque-ELTON SOARES DIAS e/ou ELTON SOARES DIAS

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 201840600260

Comarca

Aracaju

Vara

Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Número do Processo

201740601083

Autor

ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Autor

55697356587

CPF/CNPJ Réu

9248608000104

Data de Expedição

05/11/2018

Data de Validade

30/01/2019

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 002

Número da Solicitação.: 0001

Tipo Valor.....: Valor em Real

Valor do Beneficiário.: R\$ 718,82

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Saque Ag

Calculado em.....: 01/11/2018

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 01598628500

Beneficiário.....: ELTON SOARES DIAS

Tipo Procurador.....: FISICA

CPF/CNPJ Procurador...: 01598628500

Procurador.....: ELTON SOARES DIAS

Conta(s) Judicial(is).: 34289114734, 34289114726

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 201840600260

Comarca
Aracaju

Vara
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Número do Processo
201740601083

Autor
ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Autor
55697356587

CPF/CNPJ Réu
9248608000104

Data de Expedição
05/11/2018

Data de Validade
30/01/2019

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 002

Número da Solicitação.: 0002

Tipo Valor.....: Valor em Real

Valor do Beneficiário.: R\$ 3.506,63

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Saque Ag

Calculado em.....: 01/11/2018

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 01598628500

Beneficiário.....: ELTON SOARES DIAS

Tipo Procurador.....: FISICA

CPF/CNPJ Procurador...: 01598628500

Procurador.....: ELTON SOARES DIAS

Conta(s) Judicial(is).: 34289114734, 34289114726

Informações do cumprimento do alvará - 201840600260

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 84918

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201740601083
Número do Alvará : 201840600260
Número da Solicitação : 84918
Data do Alvará : 01/11/2018
Beneficiário : ELTON SOARES DIAS
CPF/CNPJ : 015.986.285-00
Agência da Conta : 34
Conta Resgatada : 289114726

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 718,82
Valor dos Rendimentos: R\$ 1,14
Valor Bruto Resgate : R\$ 719,96
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 719,96
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Saque
Levantador : ELTON SOARES DIAS
CPF/CNPJ : 015.986.285-00
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 43
Número do Posto : 0
Data : 13/11/2018
NSU : S000651

Comprovante de resgate da ordem - 84919

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201740601083
Número do Alvará : 201840600260
Número da Solicitação : 84919
Data do Alvará : 01/11/2018
Beneficiário : ELTON SOARES DIAS
CPF/CNPJ : 015.986.285-00
Agência da Conta : 34
Conta Resgatada : 289114726

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 3.506,63

Valor dos Rendimentos: R\$ 5,50
Valor Bruto Resgate : R\$ 3.512,13
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 3.512,13
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Saque
Levantador : ELTON SOARES DIAS
CPF/CNPJ : 015.986.285-00
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 43
Número do Posto : 0
Data : 13/11/2018
NSU : S000652



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201740601083

DATA:

20/11/2018

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não